

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10715.004644/96-07  
SESSÃO DE : 20 de novembro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.611  
RECURSO Nº : 118.858  
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR SUSPENSÃO.

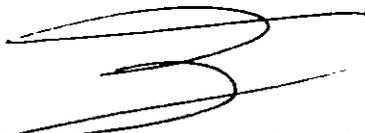
“No caso de falta de mercadoria importada ao abrigo do Regime Suspensivo de Tributação, não cabe ao transportador indenizar à Fazenda Nacional, considerando-se que só se INDENIZA o que seria devido.”

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Maria Helena de Andrade (suplente), Isalberto Zavão Lima e Mário Rodrigues Moreno.

Brasília-DF, em 20 de novembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 16/11/97



LUCIANA CORIEZE RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 118.58  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.611  
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

## RELATÓRIO

Em conferência final de manifesto, foi constatada a falta de volumes manifestados, quando da descarga do veículo transportador, motivando a lavratura do Auto de Infração contra o transportador.

A impugnação da empresa ao Auto de Infração argúi, em resumo, que:

- o auto carece de razão jurídica;
- que no caso de regime de consolidação de carga em container, cabe ao agente de carga e ao exportador a verificação das unidades;
- que o regime de isenção tributária não admite a indenização;

A autoridade monocrática julgou procedente a Ação Fiscal.

Inconformada, recorre a este Conselho, reiterando as razões constantes da Impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta contra-razões que leio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.58  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.611

VOTO

Adoto o voto da ilustre Conselheira Leda Ruiz Damasceno, ao julgar o recurso nº 118.522, idêntico ao presente, "verbis"

"O transportador é o responsável legal quando der causa ao dano e deve indenizar à Fazenda Nacional pelos tributos devidos, conforme legislação vigente.

"IN CASU", o importador realizou a referida importação sob o benefício fiscal da Suspensão de tributos.

O artigo 60 do Decreto-lei 37/66, estabelece que, em havendo dano, cabe a INDENIZAÇÃO à Fazenda Nacional.

À luz do vernáculo e da doutrina a Indenização, realmente, pressupõe repor o que deveria ser pago, o que não ocorre no caso em tela, vez que nada a Fazenda Nacional perceberia se não houvesse o dano, na mercadoria importada.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM TRIBUNAL: STJ ACÓRDÃO RIP: 92/0004000-4  
PROC: RESP NUM: 0018945 UF: RJ  
RECURSO ESPECIAL  
DJ DATA: 29/06/1992 PG: 10277  
ÓRGÃO: 01 PRIMEIRA TURMA DECISÃO: 18/05/1992

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II) EXTRAVIO DE MERCADORIA ISENTA. IRRESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.  
NO CASO DE EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA AO ABRIGO DE ISENÇÃO (OU REDUÇÃO) DO TRIBUTO, NÃO É RESPONSÁVEL O TRANSPORTADOR PELO VALOR DESTES. O ARTIGO 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966, ESTABELECE QUE, HAVENDO DANO OU AVARIA OU EXTRAVIO, CABERÁ INDENIZAÇÃO A FAZENDA NACIONAL PELO QUE DEIXAR DE RECOLHER. EXISTINDO ISENÇÃO, NÃO HÁ O QUE INDENIZAR.  
E ILEGAL O ARTIGO 30, PARÁGRAFO 3º, DO DECRETO Nº 63.431, DE 1968, QUE MANDA IGNORAR A ISENÇÃO OU REDUÇÃO SE SE VERIFICAR AVARIA OU EXTRAVIO (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 94, PARÁGRAFO 1º E 99).  
RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

RELATOR MIN: 1095 - MINISTRO DEMOCRITO REINALDO

DECISÃO POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.  
VEJA RESP 5.331-0/RJ, RESP 10.901-0/RJ (STJ).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.58  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.611

REFER. LEG: FED DEL: 000037 ANO: 1966  
ART: 00060 INC: 00001 INC: 00002 PAR: UNICO.

LEG: FED DEC: 063431 ANO: 1968

ART: 00030 PAR: 00003.

LEG: FED LEI: 005172 ANO: 1966

\*\*\*\*\* CTN - 66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL  
ART: 00176 ART: 00099.

ASSUNTO: MERCADORIA, ISENÇÃO, EXTRAVIO, INEXIGIBILIDADE, IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, **TRANSPORTADOR**, DECRETO FEDERAL, PRETENSÃO, AFASTAMENTO, ISENÇÃO, HIPÓTESE, EXTRAVIO, **AVARIA**, EXCESSO, FUNÇÃO, INOVAÇÃO, CRIAÇÃO, OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, AUSÊNCIA, PREVISÃO, LEGISLAÇÃO. ISENÇÃO, CARACTERÍSTICA, PODER, TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DERROGAÇÃO, LEGISLAÇÃO, IGUALDADE, HIERARQUIA, EFEITO, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, SUBORDINAÇÃO, SISTEMA TRIBUTÁRIO.

Tendo adotado o entendimento do artigo 30, parágrafo 3º, do Decreto 63.431/68, que exclui a possibilidade de isentar o transportador, nos casos de importações efetuadas sob a égide de benefício fiscal.

Capitular posições, ante a evidente dinâmica do entendimento jurisprudencial, é acompanhar a evolução do direito, desta forma.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO.”

Sala das Sessões, em 20 de novembro 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR